

PROJECTO DE PORTARIA

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, diploma legal que introduziu alterações ao Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, as condições de progressão e acesso na carreira docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário passam a diferir do padrão exigido para determinação da antiguidade na categoria, uma vez que o modo de contagem do tempo assume - como critério determinante - o serviço docente efectivamente prestado.

Destarte, reveste de especial relevo o exercício de funções não docentes, prestadas em regime de requisição, destacamento e comissão de serviço, quando consideradas de natureza técnico-pedagógica.

Estas funções não docentes são relevantes para a progressão na carreira, quando não excedam dois anos do módulo de tempo de serviço que for necessário para os referidos efeitos, e tenham tido avaliação do desempenho com menção qualitativa igual ou superior a «Bom».

Por outro lado, e sem embargo de legislação especial que enquadre o desempenho de determinados cargos ou funções não docentes - de natureza específica de interesse público relevante - importa identificar critérios objectivos para aferição das funções de natureza técnico-pedagógica.

Ora o n.º4 do artigo 39.º do novo regime do Estatuto da Carreira Docente, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro, dispõe que as funções ou cargos a identificar como de natureza técnico-pedagógica são fixadas por Portaria.

Neste contexto, torna-se necessário a fixação de novas orientações, tendo em especial consideração que qualquer intervenção deverá salvaguardar a objectividade e a transparência na aplicação deste regime especial de contagem de tempo de serviço.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º4 do artigo 39.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, alterado pelos Decretos-Lei n.ºs 105/97, de 29 de Abril, 1/98, de 2 de Janeiro, 35/2003, de 17 de Fevereiro, 121/2005, de 26 de Julho, 229/2005, de 29 de Dezembro, 224/2006, de 13 de Novembro, 15/2007, de 19 de Janeiro e 35/2007, de 15 de Fevereiro,

Manda o Governo, pela Ministra da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

Condições de progressão na carreira docente

Na contagem do tempo de serviço docente efectivo para efeitos de progressão nos escalões da carreira docente, são considerados os períodos em exercício de funções não docentes que revistam a natureza técnico-pedagógica.

Artigo 2.º

Natureza técnico-pedagógica

As funções de natureza técnico-pedagógica são as que, pela sua especialização, especificidade ou especial relação com o sistema de educação e ensino não superior, requerem, como condição para o respectivo exercício, as qualificações e exigências de formação próprias do pessoal docente.

Artigo 3.º

Funções ou cargos de natureza técnico-pedagógica

1- As funções ou cargos de natureza técnico-pedagógica em especial relação com o sistema de educação e ensino referidas no número anterior, são as seguintes:

- a) Planeamento, coordenação, elaboração, validação, aplicação e controlo de instrumentos de avaliação externa das aprendizagens;
- b) Prestação de apoio técnico-normativo nas áreas de inovação, desenvolvimento e gestão do currículo nacional;
- c) Validação e controlo de instrumentos de ensino e avaliação, nomeadamente a elaboração de trabalhos de concepção de recursos didáctico-pedagógicos;
- d) Organização e realização de exames, nomeadamente de análise curricular elaborada pelo júri nacional de exames;
- e) Controlo, inspecção e auditoria nos estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo;
- f) Avaliação de intervenientes no processo de avaliação do desempenho na carreira docente, designadamente a avaliação de coordenadores do conselho de docentes ou do departamento curricular;

2- Além das previstas no número anterior, consideram-se funções ou cargos de natureza técnico-pedagógica, o desempenho de actividades no âmbito de:

- a) Comissões de Protecção de Crianças e Jovens (CPCJ);
- b) Equipas multidisciplinares de prestação de apoio às escolas nas direcções regionais da Educação;
- c) Centros Novas Oportunidades (CNO);
- d) Planos nacionais de formação de professores;
- e) Serviços de Psicologia e Orientação (SPO), designadamente através das atribuições seguintes:
 - i) Contribuição para o desenvolvimento integral dos alunos e para a construção da sua identidade pessoal;
 - ii) Apoio aos alunos no seu processo de aprendizagem e de integração na comunidade;
 - iii) Apoios de natureza psicológica e psicopedagógica, no contexto das actividades educativas.
 - iv) Detecção de alunos com necessidades educativas especiais, a avaliação da situação e estudo das intervenções adequadas;
 - v) Promoção de actividades específicas de informação, aconselhamento e orientação escolar e profissional;
 - vi) Desenvolvimento de acções de aconselhamento psicossocial e vocacional dos alunos;
 - vii) Colaboração em experiências pedagógicas e em acções de formação de professores, bem como investigação nas áreas da sua especificidade.

3- O planeamento, coordenação, elaboração, validação, aplicação e controlo de instrumentos de avaliação externa das aprendizagens, reporta-se ao seguinte:

- a) Coordenação, no âmbito da prestação de orientações sobre as equipas encarregues da elaboração de provas de exame;
- b) Autoria de itens de provas de exame;
- c) Consultoria, no âmbito da análise ou correcção científica dos itens das provas de exame;
- d) Auditoria, através da elaboração de pareceres sobre estimativa de tempo e necessidades das provas de exame;
- e) Revisão, no âmbito do controlo sobre o procedimento adoptado para os itens de provas de exame, bem como o controlo linguístico do texto das mesmas;
- f) Formação, no âmbito da supervisão sobre professores classificadores de provas de exame, através da realização de programas de formação a docentes.

4- A prestação de apoio técnico-normativo nas áreas de inovação, desenvolvimento e gestão do currículo nacional, reporta-se ao seguinte:

- a) Elaboração de pareceres sobre currículo nacional e programas;
- b) Realização de propostas de reorganização curricular;
- c) Apoio à certificação dos manuais escolares;
- d) Acompanhamento de projectos de inovação e desenvolvimento curricular.

Artigo 4.º

Serviços educativos em bibliotecas escolares

Nos termos do artigo 3.º, considera-se equiparado a funções ou cargos de natureza técnico-pedagógica, a prestação de serviços educativos em bibliotecas escolares.

Artigo 5.º

Disposição transitória

A presente portaria não é aplicável às requisições renovadas para o ano escolar 2007/2008.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Setembro de 2007.

Em

A Ministra da Educação

Maria de Lurdes Rodrigues.